

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0329/86 - PROC. DRHU n° 224/86

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE/SP

ASSUNTO : Conclusão de curso, via exames e Cursos Supletivos-  
competência para expedição do certificado.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Anna Maria Q. Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 0128/87 - CEPG - APROVADO EM 28/01/87

COMUNICADO AO PLENO, EM 11/02/87

### 1. HISTÓRICO:

ATAÍDE RIBEIRO DA SILVA, nascido em Cajamar, a 26/8/55, filho de Francisco Antério da Silva e Nair Ribeiro da Silva, solicitou ao Senhor Diretor do Centro de Exames Supletivos do DRHU, da Secretaria de Estado da Educação, certificado de conclusão de Exames Supletivos de Suplência-Modalidade de 1° grau.

É a seguinte a vida escolar do aluno:

1. Eliminação em Exames Supletivos na EEPG "Visconde de Itaúna":

DISCIPLINAS	DATA	NOTAS
CIÊNCIAS	em 9/12/83	6,0
EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA	em 9/12/83	5,5
LÍNGUA PORTUGUESA	em 5/12/83	5,15
HISTÓRIA	em 5/12/83	5,0
MATEMÁTICA	em 5/12/83	5,75
ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DO BRASIL	em 5/12/83	5,75

2. Disciplina cursada no Centro Estadual da Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli"

DISCIPLINA	DATA	NOTA
GEOGRAFIA	em 19/12/85	91,1

O Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, encaminha consulta a este Conselho, no sentido de esclarecer quem deve expedir o certificado de conclusão do aluno em questão, o Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli" ou o Centro de Exames Supletivos do DRHU/SE? É de opinião que a expedição do certificado de conclusão pelo CEES "Dona Clara Mantelli" impediria o aparecimento de problemas, tais como o surgimento "... da escritórios especializados em conduzir candidatos a outros estados para serem submetidos a exames, voltando a São Paulo para solicitarem seu certificado de conclusão..."

A Assistência Técnica do CEE encaminhou a presente consulta a Equipe Técnica de Ensino Supletivo deste Colegiado para manifestação.

## **2. APRECIÇÃO**

A Equipe Técnica de Ensino Supletivo do CEE afirma que:

"No que tange à expedição de certificado de conclusão, a Deliberação CEE n° 20/72 já consagrou, autorizando o último estabelecimento de ensino do sistema estadual, onde o candidato eliminou disciplinas, a fornecer o certificado de conclusão...", além do que, quanto à expedição de certificado ou diploma, o artigo 16 da Lei Federal n° 5692/71 determina que fica a cargo do estabelecimento "Conclui que "... no caso em espécie, é o CEES "Dona Clara Mantelli.." o responsável pela expedição certificado de conclusão..." do aluno Ataíde Ribeiro da Silva. Mas, ainda alerta que o aluno deve cursar o currículo pleno do estabelecimento de destino, nos termos da Deliberação CEE 23/83. "...Conseqüentemente, p&ra obtenção do certificado da conclusão do 1º Grau, ficará, portanto, frente às normas legais vigentes, condicionado seu aproveitamento, além dos previstos para os exames, já vencidos, ao componente curricular: Educação Artística.

Entretanto, tendo em vista o espírito da Indicação CEE 7/83, e o fato de se tratar de adulto com 31 anos, fica, em caráter excepcional, o Centro Estadual de Ensino Supletivo "Dona Clara Mantelli" autorizado a expedir o certificado de conclusão do 1º grau.

## **5. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, fica o Centro Estadual de Ensino Supletivo - "Dona Clara Mantelli" responsável pela expedição do certificado de conclusão do 1º grau do aluno ATAÍDE RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 26 de janeiro de 1987.

a) Cons<sup>a</sup> ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO  
RELATORA

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de janeiro de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PRESIDENTE